



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

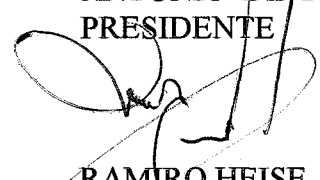
PROCESSO Nº. : 13983.000304/94-56
RECURSO Nº. : 07.226
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : LUIZ CARLOS STOMBO XIMENES
RECORRIDA : DRF em GUARULHOS - SP
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.547

IRPF - Não havendo prova nos autos da data da notificação do lançamento, não pode a impugnação ser tida como intempestiva. Remessa dos autos à origem para que nova decisão seja proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS STOMBO XIMENES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13893.000304/94-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.547
RECURSO Nº. : 07.226
RECORRENTE : LUIZ CARLOS STOMBO XIMENES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1º Grau que julgou intempestiva a impugnação.

O contribuinte alega em seu recurso que apresentou defesa no prazo legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13893.000304/94-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.547

VOTO

CONSELHEIRO: RAMIRO HEISE, RELATOR

Recebo o recurso em respeito e homenagem ao princípio constitucional do amplo direito de defesa, já que não consta dos autos prova da data da intimação ao recorrente da decisão que declarou intempestiva sua impugnação.

De outro lado, como também não há prova da data em que foi intimado o sujeito passivo da notificação do lançamento, como se atesta às fls. 27 e se acrescento que os fundamentos da decisão de primeiro grau de fls. 19, absolutamente em nada refletem o julgamento proferido, o que por si só, ceiva por nulidade o decisório,

voto no sentido de se conhecer do recurso e no mérito determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja proferida.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.



RAMIRO HEISE